

PARECER N° , DE 2014

SF/14237.77039-66


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 384, de 2013, Complementar, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que específica.*

RELATOR: Senador MOZARILDO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, inciso I e inciso II, alínea *d*, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 384, de 2013, Complementar, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera o Código Eleitoral para impor celeridade processual nos casos que específica.*

A proposição é composta de um único artigo (art. 1º), que promove alterações em diversos dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que *institui o Código Eleitoral.*

Passamos a elencar as modificações projetadas.

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 22 do Código Eleitoral, que trata das competências do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e **renumera como § 1º o atual parágrafo único.**

O § 2º acrescido ao art. 22 estabelece que, nos casos das alíneas *a* (registro e cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República) e *j* (ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado) **do inciso I** (que trata da competência originária do TSE); e **do inciso II** (que trata da competência recursal sobre as decisões dos Tribunais



SF/14237.77039-66

Regionais) **deste artigo**, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e vinte dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º (processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição de diploma) **deste artigo**, até que se ultime a decisão.

Já o § 3º **acrescido ao art. 22** prevê que os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição do diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º (inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos) deste artigo.

É proposto, também, pelo **art. 1º do projeto de lei complementar em comento, o acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 29 do Código Eleitoral**, que trata das competências dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), e **renumera como § 1º o atual parágrafo único**.

O § 2º **acrescido ao art. 29** dispõe que nos casos das **alíneas a** (o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembléias Legislativas) e **e** (o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração) **do inciso I** (competência originária dos TREs); e **do inciso II** (que trata da competência recursal) **deste artigo**, o processo deverá estar julgado no prazo de cento e oitenta dias, contados da data de distribuição, sob pena de inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos, exceto dos referidos no § 3º **deste artigo**, até que se ultime a decisão.

O § 3º **acrescido ao art. 29** prevê que os processos relativos à impugnação de mandato eletivo, à anulação de eleição e à expedição do diploma deverão estar decididos em sessenta dias, contados da data de distribuição, sob as mesmas consequências definidas no § 2º (inserção em pauta de julgamento com absoluta preferência, sobrestando-se o julgamento dos demais feitos) **deste artigo**.

Ademais, o art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único, com três incisos, ao art. 35 do Código Eleitoral, que trata das competências dos juízes eleitorais, com o objetivo de fixar prazos para o julgamento dos feitos eleitorais que indica, sob pena de inserção obrigatória em pauta de julgamento, com absoluta preferência e com sobrerestamento da apreciação de todos os demais feitos até que se ultime a decisão.

O inciso I do parágrafo único que se objetiva acrescer ao art. 35 do Código Eleitoral fixa em noventa dias o prazo para o julgamento dos crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais (inciso II do *caput* do art. 35).

Já o **inciso II do parágrafo único que se objetiva acrescer ao art. 35 do Código Eleitoral** fixa em sete dias o prazo para julgamento de *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior (inciso III do *caput* do art. 35).

O inciso III do parágrafo único que se objetiva acrescer ao art. 35 do Código Eleitoral determina que a decisão seja proferida imediatamente após a manifestação do Ministério Público, nas hipóteses em que sejam ordenados o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e a respectiva comunicação ao Tribunal Regional (inciso XII do *caput* do art. 35).

O art. 1º do projeto de lei altera, ainda, o *caput* do art. 93 do Código Eleitoral, para estabelecer que o prazo da entrada em cartório ou na Secretaria do Tribunal, conforme o caso, de requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às **dezento horas do centésimo dia anterior à data marcada para a eleição**, e não do nonagésimo dia, como estabelece a redação atual do dispositivo.

O projeto propõe a alteração do **§ 1º do art. 93 do Código Eleitoral**, para estabelecer que todos os requerimentos deverão estar decididos, inclusive os que tiverem sido impugnados, no prazo de dez dias, contados do encerramento do prazo a que se refere o *caput*.

É proposta a alteração da redação do **§ 3º do art. 93 do Código Eleitoral**, para fixar em dois dias o prazo para o Juiz Eleitoral apresentar a sentença sobre os requerimentos de registro de candidatura a

cargo eletivo (inciso I), e em dez dias para que o Tribunal Regional Eleitoral o faça (inciso II).

Por fim, o art. 1º do PLS nº 384, de 2013 (Complementar), intenciona alterar o art. 216 do Código Eleitoral para, em sentido contrário à regra hoje vigente, determinar que, enquanto não decidido definitivamente recurso interposto contra a expedição do diploma, o diplomado não poderá ser investido no mandato.

Na justificação, o autor sublinha o principal objetivo da proposição, qual seja, conferir maior celeridade aos julgamentos no âmbito da Justiça Eleitoral, de modo a conferir eficácia ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que pugna pela razoável duração do processo administrativo e judicial.

O seguinte trecho da justificação sintetiza bem a proposta:

Com o objetivo de corrigir essa grave distorção, estamos apresentando esta emenda (sic), que pretende impor prazos limitadores da duração da pendência processual eleitoral nos três níveis de jurisdição, sob pena, principalmente, de inclusão obrigatória em pauta com efeitos de sobrerestamento. Além disso, propomos que seja dada preferência total aos feitos relativos à diplomação, legitimidade de eleição e impugnação de mandato eletivo, por conta dos óbvios efeitos sobre a verdade do processo eleitoral. Finalmente, condicionamos a investidura no mandato eletivo à decisão definitiva, no âmbito da Justiça Eleitoral, de todas as impugnações interpostas.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor, no caso em comento, sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

No que concerne ao juízo de constitucionalidade formal da proposição, inexistem óbices a serem apontados.

O projeto versa sobre direito eleitoral, matéria que, à luz do que estabelece o inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF), encontra-se inserida no rol de competências legislativas privativas da União.

Sendo matéria de competência da União, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção da Presidente da República, sobre ela se manifestar, nos termos do art. 48 da CF.

A iniciativa legislativa é ampla, consoante o disposto no *caput* do art. 61 da CF, visto não incidir, na espécie, a cláusula constitucional de reserva de iniciativa.

Ainda no âmbito do juízo de constitucionalidade formal, cumpre assinalar que a Carta Magna, a teor do que estabelece o *caput* de seu art. 121, exige a edição de lei complementar para dispor sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

Vale assinalar que o atual Código Eleitoral é veiculado por Lei ordinária, a Lei nº 4.737, de 1965, recepcionada, nas partes compatíveis com a Constituição de 1988, como lei complementar.

Daí o acerto de se adotar o projeto de lei complementar como instrumento legislativo apto a propor alterações no Código Eleitoral.

No campo da constitucionalidade material, a proposição sob análise é consentânea com o que estabelecem: *i*) o inciso LXXVIII do art. 5º da CF (princípio da razoável duração do processo judicial e administrativo); *ii*) o *caput* do art. 14 da CF (soberania popular); *iii*) os §§10 e 11 do art. 14 da CF (impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude); e *iv*) o art. 121 da CF (organização e competências da Justiça Eleitoral).

Nada há a opor ao PLS nº 384, de 2013, Complementar, quanto a sua juridicidade, visto que preserva a organicidade do ordenamento jurídico eleitoral pátrio, em especial, o que estabelecem o Código Eleitoral e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*.

No que tange à técnica legislativa, algumas observações merecem ser feitas. A primeira é que o projeto não contém cláusula de vigência. Assim, é imperioso acrescentar art. 2º à proposição, estabelecendo a data em que a lei que decorra da eventual aprovação da proposição sob análise entrará em vigor.



SF/14237.77039-66



SF/14237.77039-66

Uma segunda observação diz respeito às alterações propostas pelo art.1º do projeto ao art. 35 do Código Eleitoral. O projeto propõe o acréscimo de parágrafo único, com três incisos, ao art. 35 do Código Eleitoral. Cada um dos incisos do parágrafo único que se acrescenta faz menção a um inciso do *caput* do art. 35. Essa circunstância precisa estar explicitada para conferir precisão ao texto, nos termos do que estabelece o art. 11, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração legislativa.

A última consideração quanto à técnica legislativa da proposição diz respeito ao uso da ambígua expressão “imediatamente após” no inciso III do parágrafo único que se pretende acrescer ao art. 35 do Código Eleitoral. Propomos, para conferir maior objetividade e clareza ao texto, sua substituição por “setenta e duas horas após”.

Nenhuma ressalva existe quanto à regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, cabe aduzir o que se segue.

O PLS nº 384, de 2013, Complementar, é meritório, pois intenciona conferir maior celeridade aos provimentos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral, em todas as suas instâncias, em especial, nos feitos relacionados à impugnação do mandato eletivo, à anulação da eleição, à expedição de diplomas, ao registro e cancelamento de registro de candidatos, partidos, e de seus diretórios nacional, estaduais e municipais.

Dessa forma, a legitimidade e a normalidade das eleições previstas no § 9º do art. 14 da CF restariam, em tese, contempladas, assim como a legitimidade da representação, em respeito à soberania popular.

Registro, por oportuno, quanto ao tema, o relevante fato de a Presidência do Senado Federal ter instituído, por intermédio do Ato do Presidente nº 192, de 2010, Comissão de Juristas, composta por Ministros e ex-Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Eleitoral, com a incumbência de, nos termos de seu art. 1º, *estudar a legislação eleitoral brasileira e proceder a um exame crítico dos aspectos jurídicos do sistema eleitoral e do procedimento eleitoral adotado pelo Brasil e a elaborar, (...), anteprojeto de Código Eleitoral, que contemple, inclusive, a legislação correlata.*

Referida Comissão, que tem o prazo para término dos trabalhos fixado em 20 de junho de 2014, já realizou cinco reuniões e oito audiências públicas com setores interessados, procurando ouvir todos os segmentos representativos atuantes no direito eleitoral.

A Comissão tem tratado, em suas reuniões, dos seguintes temas: administração e organização das eleições; Direito Penal Eleitoral e Direito Processual Penal Eleitoral; Direito Processual Eleitoral Não Penal; e Direito Material Eleitoral Não Penal.

Não temos dúvida que o Senado Federal saberá dar, no momento oportuno, o adequado seguimento legislativo à proposta que resultar do trabalho dessa Comissão de Juristas, com vistas a um tratamento sistemático e abrangente da matéria.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 384, de 2013, Complementar, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLS nº 384, de 2013, Complementar:

“Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se aos incisos I, II e III do parágrafo único do Art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, nos termos propostos pelo art. 1º do PLS nº 384, de 2013, Complementar, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

SF/14237.77039-66



SF/14237.77039-66


“Art. 35.....

.....

Parágrafo único.

I – no caso do inciso II do *caput* deste artigo, de noventa dias;

II – no caso do inciso III do *caput* deste artigo, de sete dias;

III – no caso do inciso XII do *caput* deste artigo, setenta e duas horas após a manifestação do Ministério Público.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator